

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autora: Deputada KEIKO OTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO DEP. CHRISTIANE YARED

O projeto de lei em análise visa aumentar as penas para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados no trânsito, nos casos em que o condutor estiver sob influência de álcool ou de outras drogas psicoativas, bem como definir critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos casos de acidentes de trânsito e, ainda, tipificar a conduta de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor como crime de trânsito.

O projeto de Lei nº 5.568, de 2013, foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e foi remetido ao Senado Federal. Naquela Casa, a proposição foi aprovada em revisão, tendo sido apresentadas três emendas, sobre as quais cabe a nossa apreciação.

A Emenda nº 1 vai ao encontro da alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) promovida pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que revogou o § 2º do art. 302 desse Código e, portanto, estamos de acordo com a medida proposta.

A Emenda nº 2, por sua vez, promove adequado ajuste na numeração dos parágrafos do art. 302 do CTB, em observância ao que dispõe a alínea “c”, do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado. Além disso, a Emenda prevê o aumento da pena para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor no caso de o condutor estar sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência de quatro a oito anos (texto aprovado pela Câmara) para de cinco a oito anos (texto proposto originalmente). Como a proposta confere maior rigor contra o condutor que insiste em ingerir bebida alcoólica e assumir a direção de veículo automotor e, assim, visa coibir essa conduta nociva, também somos pela aprovação desta Emenda.

Finalmente, a Emenda nº 3 pretende excluir a expressão “capacidade psicomotora alterada” da tipificação prevista no art. 306 do CTB e estabelecer que a conduta prevista no *caput* se verifica sob qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar constatada no condutor. Nota-se, também nesta medida, a intenção em endurecer mais ainda a pena para o motorista sob efeito de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência. O objetivo é, mais uma vez, tentar eliminar a combinação álcool – direção do trânsito brasileiro.

Diferentemente do que argumenta o nobre Relator, Deputado Hugo Leal, entendemos que a gravidade da conduta de dirigir sob influência de bebida alcoólica ou de substância psicoativa que cause dependência requer medidas graves e rígidas. Portanto, somos favoráveis à Emenda nº 3, por considerarmos razoável e proporcional a penalidade que se pretende aplicar a esse condutor inconsequente, negligente e imprudente.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.568-B, de 2013, e das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Christiane Yared

PR-PR

